



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A. 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Estabelece a composição da comissão administrativa da empresa pública Rádio Televisão Portuguesa, E. P.

Estabelece providências respeitantes à integração da Previdência Social no Estado.

Regulariza o pagamento de juros e amortizações das obrigações do Tesouro ou do fomento ultramarino de Moçambique.

Fixa as normas relativas à liquidação dos «atrasados consolidados» de Moçambique.

Regulariza o pagamento de juros e amortizações das obrigações do Tesouro ou do fomento ultramarino de Angola.

Estabelece as condições de acesso a cofres de aluguer por parte dos respectivos locatários.

Estabelece a composição da comissão instaladora da Empresa Pública de Radiodifusão.

Declarações:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 752/75, de 16 de Dezembro, que determina a elevação para 23,5% da taxa de contribuição actualmente em vigor na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 786/75:

Restabelece a participação emolumentar prevista na Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro, para a categoria de chefe de secção.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 748/75:

Permite ao Ministro das Finanças autorizar, por simples despacho, a Junta do Crédito Público a confiar, no todo ou em parte, a uma instituição de crédito as tarefas administrativas ligadas à emissão e ao serviço de qualquer empréstimo de dívida pública.

Decreto-Lei n.º 749/75:

Estabelece a forma de provimento dos funcionários do quadro da Inspeção de Seguros.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 750/75:

Permite a atribuição de um subsídio ao Instituto Português de Conservas de Peixe, através da Secretaria de Estado das Pescas.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Despacho:

Concede o aval do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos créditos bancários obtidos para a colheita de azeitona pelas cooperativas e outras associações de agricultores.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Externo e do Trabalho:

Portaria n.º 787/75:

Determina a concessão de um subsídio de compensação de vencimentos ao sector da indústria dos tapetes tipo Arraiolos.

Ministério do Comércio Interno:**Decreto-Lei n.º 751/75:**

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro (regime orizícola).

Despacho:

Determina que seja instaurado um inquérito à situação financeira da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 788/75:

Define o regime a que se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis.

Ex-Ministério da Economia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social:**Decreto-Lei n.º 752/75:**

Prorroga até 30 de Junho de 1976 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 753/75:**

Determina que as funções da Junta Central das Casas do Povo sejam asseguradas por uma comissão administrativa.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 789/75:

Estabelece novas pensões de invalidez e velhice.

Vogais:

Tenente-coronel Mário Pinto Simões;
Dr. Diogo Manuel dos Santos Duarte;
Dr. José Carlos Appleton Moreira Rato.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

A Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e o programa do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1974, apontam como um dos objectivos da revolução portuguesa a criação de um sistema integrado de segurança social.

Tal sistema caracteriza-se pela responsabilidade colectiva de toda a sociedade, garantida pelo Estado, face a direitos sociais fundamentais de toda a população.

A segurança social é pois um direito de todos os Portugueses enquanto cidadãos e não deve depender de funções que eventualmente desempenhem e dos descontos que tenham possibilidade de efectuar.

Primeiro passo indispensável para a construção de um sistema de segurança social é, nas actuais condições financeiras e estruturais, a integração da Previdência Social no Estado, a qual implica:

1. A necessidade de revisão dos esquemas de financiamento do sistema, envolvendo, além do mais, a possível integração no sistema fiscal de contribuições que ora revertem para a Previdência Social, por forma a alcançar-se o alargamento do âmbito de incidência a outros rendimentos que não exclusivamente ligados aos rendimentos do trabalho;
2. A conveniência de revisão, numa perspectiva integrada, dos actuais esquemas de prestações de raiz assistencial e previdencial;
3. A integração, a todos os níveis, das estruturas orgânicas, funcionais e outras da Previdência Social;
4. A revisão do actual estatuto do pessoal das instituições de Previdência Social, atentas as implicações da integração destas no Estado, e tendo, além do mais, em vista a criação de condições tendentes a evitar situações discriminatórias em relação aos trabalhadores da função pública, designadamente no que se refere às prestações de doença e de reforma.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Dezembro, resolveu:

1. Deverão ser tomadas imediatas providências atinentes à ponderação das concretas medidas a adoptar para:

A integração da Previdência Social no Estado;
A instituição de uma autoridade coordenadora das actividades de segurança social a nível distrital.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de Dezembro, que criou a empresa pública Rádio Televisão Portuguesa, E. P., determina que, até à designação dos corpos sociais estabelecidos no estatuto da mesma empresa que vier a ser aprovado, será a mesma administrada e dirigida por uma comissão administrativa constituída por cinco membros, um dos quais desempenhará as funções de presidente, outro de vice-presidente, a nomear pelo Governo, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, podendo dela fazer parte todos ou alguns dos actuais administradores da RTP — Rádio Televisão Portuguesa, S. A. R. L.

Dando cumprimento a essa determinação, e sob proposta do referido Ministro, o Conselho de Ministros resolveu nomear os seguintes elementos para a mencionada comissão administrativa, os quais entram imediatamente em exercício de funções, independentemente de acto de posse:

Presidente — Major Manuel Pedroso Alves Marques.

Vice-presidente — Capitão Leopoldo Águas Gonçalves.

2. Para efeitos do disposto nesta resolução, será criada uma comissão, à qual competirá:

- a) A revisão do sistema financeiro de segurança social;
- b) A revisão dos esquemas de prestações;
- c) A revisão das estruturas orgânicas, funcionais e outras da Previdência Social;
- d) A revisão do estatuto do pessoal das instituições de Previdência Social.

3. A comissão referida no número anterior funcionará na dependência directa do Secretário de Estado da Segurança Social, ficando incumbida de apresentar, no prazo de sessenta dias, com os respectivos relatórios, os projectos de diplomas sobre as matérias cuja competência lhes foi atribuída.

4. A comissão, além de representantes dos Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, integrará representantes de outros Ministérios, a nomear pelos respectivos Ministros, e em conformidade com a natureza dos assuntos a estudar.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Dezembro de 1975, resolveu:

Considerando os acordos firmados entre Portugal e Moçambique relativamente à dívida pública daquela ex-colónia;

Considerando que, em resultado destes acordos, ficou a caber ao Governo Português a responsabilidade das amortizações e juros das obrigações do Tesouro e do fomento ultramarino de Moçambique legalmente exportadas para Portugal até 20 de Setembro de 1974;

Considerando a necessidade de regularização do serviço da dívida correspondente, em termos concordantes com o esquema que presidiu ao lançamento de tais obrigações:

1.º As obrigações legalmente exportadas para Portugal até 20 de Setembro de 1974 e que aqui se mantêm:

- a) Sejam liquidados até 31 de Janeiro de 1976 os juros já vencidos e os vencíveis em 15 do mesmo mês, bem como os reembolsos das obrigações já sorteadas e não reembolsadas;
- b) O Banco Nacional Ultramarino seja o agente pagador dos referidos juros e reembolsos, para o que será financeiramente habilitado pelo Ministério das Finanças;
- c) Até 30 de Junho de 1976 sejam estabelecidas as normas conducentes à regularização do serviço desta dívida, nomeadamente as respeitantes ao esquema de sorteio das obrigações, as quais respeitarão o prazo previsto, quando do seu lançamento, para o seu integral reembolso.

2.º As obrigações legalmente exportadas para Portugal após 20 de Setembro de 1974 e que aqui se mantêm:

- a) Mediante depósito dos correspondentes títulos na sede do Banco Nacional Ultramarino este liquide, por adiantamento, até 31 de Janeiro de 1976, os correspondentes juros já vencidos e os vencíveis em 15 do mesmo mês, bem como os reembolsos das obrigações já sorteadas e não reembolsadas;
- b) Para o efeito, o Banco Nacional Ultramarino virá a dispor de um adiantamento por parte do Ministério das Finanças, adiantamento a regularizar em termos a acordar com o Governo de Moçambique;
- c) Até 30 de Junho de 1976 os portadores destes títulos sejam informados das normas relativas ao correspondente serviço de amortização e juros.

3.º O Banco Nacional Ultramarino deverá habilitar o Ministério das Finanças, até 31 de Dezembro de 1975, com os elementos indispensáveis à determinação dos montantes relativos aos créditos a abrir e ao adiantamento a efectuar para cumprimento do referido nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Dezembro de 1975, resolveu:

Considerando que entre o Governo Português e o Governo de Moçambique ficou acordada a inexigibilidade da dívida de Moçambique a Portugal relativa aos «atrasados consolidados» representados pelas importâncias entregues no decurso do regime de pagamentos interterritoriais de 1963, em moeda moçambicana, ao ex-departamento local do Banco Nacional Ultramarino como agente do Fundo Cambial, para transferência para Portugal, e que não puderam ser liquidadas aos beneficiários por falta de disponibilidade daquele Fundo;

Considerando que, em consequência, compete ao Governo Português proceder a tais liquidações e que há que fazê-lo com a urgência que impõem as dificuldades que a não liquidação dessas transferências causa aos seus beneficiários, havendo, contudo, que ter em conta as possibilidades existentes:

1. Os «atrasados consolidados» atrás referidos deverão ser liquidados segundo o seguinte calendário:

- Um terço até 31 de Dezembro de 1975;
- Um terço até 31 de Março de 1976;
- Um terço até 30 de Junho de 1976;

segundo a ordem cronológica das transferências.

2. O Banco de Portugal dará as correspondentes coberturas aos bancos que tiverem de efectuar o pagamento final aos beneficiários das transferências.

3. O Banco de Portugal será reembolsado das importâncias assim despendidas, por força de créditos a abrir para o efeito pelo Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Dezembro de 1975, resolveu:

1. Considerando a urgente necessidade de regularizar, ainda que em termos transitórios, o serviço de amortização e juros respeitantes às obrigações do Tesouro e do fomento ultramarino que hajam sido legalmente exportadas para Portugal e que aqui se mantenham, sem prejuízo de posterior ajustamento em consequência do acordo que, sobre o assunto, venha a ser estabelecido com o Governo de Angola, o Conselho de Ministros determinou que, mediante o depósito dos correspondentes títulos na sede do Banco de Angola, sejam liquidados, até 31 de Dezembro de 1976 e por aditamento, os juros já vencidos e os vencíveis até àquela data, bem como os reembolsos das obrigações já sorteadas e não reembolsáveis.

2. O agente pagador será o Banco de Angola, que para o efeito será habilitado com um adiantamento do Ministério das Finanças, adiantamento este a regularizar em função dos termos que vierem a ser acordados com o Governo de Angola.

3. O Banco de Angola habilitará o Ministério das Finanças, até 31 de Dezembro de 1975, com os elementos indispensáveis à determinação do montante do adiantamento a processar pelo mesmo, devendo distinguir as verbas respeitantes às obrigações exportadas até e após 31 de Janeiro de 1975.

4. No registo das liquidações referidas em 1 deverá igualmente fazer-se a distinção indicada no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Dezembro de 1975, resolveu:

Tendo presente a necessidade, sentida na actual conjuntura, de se definir uma orientação quanto ao modo de se processar o acesso de particulares a cofres de aluguer, decide o Governo o seguinte, para cumprimento pelas instituições de crédito:

- a) Considera-se liberto de quaisquer restrições o acesso a cofres de aluguer por parte dos respectivos locatários, com as seguintes ressalvas;
- b) Nos casos em que dos valores guardados em cofre constem títulos de crédito, o respectivo locatário deverá proceder ao seu depósito, ficando em *dossier*, numa instituição de crédito, ou, desejando efectuar o seu levantamento, promoverá o respectivo registo;

c) Constando dos valores em cofre ouro em barras, o respectivo locatário deverá optar ou pela sua manutenção em cofre ou pela sua venda, através de uma instituição de crédito.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, que criou a Empresa Pública de Radiodifusão, determina que o Governo nomeie, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, uma comissão instaladora da mesma empresa, destinada a coordenar, em colaboração com a comissão administrativa, os actos de execução do mesmo decreto-lei e da portaria que o regulamentar.

A fim de que seja dado cumprimento a essa determinação, propõe o Ministro da Comunicação Social uma comissão constituída desde já por seis elementos, a que futuramente poderão ser agregados alguns outros, em caso de necessidade ou manifesta conveniência, e presidida pelo presidente daquela comissão administrativa, que assim assegurará a mais íntima cooperação entre os dois organismos.

Concedendo aprovação a essa proposta, o Conselho de Ministros resolveu nomear os seguintes membros para a referida comissão instaladora, que entram imediatamente em exercício de funções:

Presidente — Major João António de Figueiredo.
Vogais:

Engenheiro Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira;

Engenheiro Carlos Manuel Rocha de Almeida;

Engenheiro Durval de Lucena Beltrão de Carvalho;

Engenheiro Carlos Manuel Campos de Azevedo;

Major Armindo Ramos Pinto Teodósio.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, Direcção-Geral da Previdência, a Portaria n.º 752/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho da portaria, onde se lê: «*Armando Artur Teixeira da Silva*», deve ler-se: «*Vitor Manuel Gomes Vasques*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Presidência da República			
				Conselho de Estado			
				Despesas correntes			
	5.º			Deslocações	-\$-	500 000\$00	(a)
				Secretaria-Geral da Presidência da República			
				Despesas correntes			
	19.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	500 000\$00	-\$-	(a)
2.º				Presidência do Conselho de Ministros			
				Gabinete do Primeiro-Ministro			
				Despesas correntes			
	35.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	150 000\$00	-\$-	(a)
				Secretariado Permanente do Conselho			
				Despesas correntes			
	36.º-A	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	5 000\$00	(a)
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Diferença de vencimentos, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 784/74, de 31 de Dezembro	5 000\$00	-\$-	(a)
				Gabinete do Ministro sem pasta			
				Despesas correntes			
	57.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	-\$-	150 000\$00	(a)
					655 000\$00	655 000\$00	

(a) Despacho de 3 de Dezembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1975. — O Director, Manuel Marques de Almeida.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Portaria n.º 786/75

de 31 de Dezembro

Torna-se necessário corrigir a situação anómala criada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro — o qual veio reajustar os vencimentos dos trabalhadores da função pública —, no que concerne às remunerações auferidas pelos primeiros-ajudantes e chefes de secção da Conservatória dos Registos Centrais.

Na verdade, tendo em atenção que presentemente, na Conservatória em apreço, um primeiro-ajudante (letra L) percebe uma remuneração global superior à de chefe de secção (letra J), visto beneficiar aquele de percentagem emolumentar — percentagem esta que já não contempla, no quadro do pessoal da mencionada Conservatória, as categorias superiores à de primeiro-ajudante —, impõe-se a adopção de medida legal correctora da apontada anomalia.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, o seguinte:

É restabelecida a participação emolumentar prevista na Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro, para a categoria de chefe de secção, a partir de 1 de Janeiro de 1976, a abonar na percentagem de 8% e nos restantes termos da Portaria n.º 59/73, de 31 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 748/75

de 31 de Dezembro

O empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, 10%, 1975 — Plano de Investimentos Públicos» é representado por 1 750 000 títulos e, ainda que se admita virem a ser representados em dívida inscrita 250 000 destes títulos, o menor número com que poderá esperar-se venha a ser aumentada a circulação é de 1 500 000.

Isto significa, além do mais, que, de seis em seis meses, a partir de 1 de Janeiro de 1976, haverá necessidade de contar, conferir, pagar e reconferir 1 500 000 cupões.

Nas suas actuais estruturas e com os meios e instalações de que dispõe, a Junta do Crédito Público não está em condições de suportar acréscimos tão significativos de volume de trabalho e nada leva a crer que as agências tradicionais da mesma Junta — as direcções e repartições de finanças — possam, sem perturbações, fazer face à parte desses acréscimos que haveria de caber-lhes.

Soluções no âmbito das estruturas e das instalações são necessariamente demoradas, pelo que se torna indispensável recorrer aos serviços de instituição de crédito de capacidade reconhecida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode o Ministro das Finanças, por simples despacho, autorizar a Junta do Crédito Público a confiar, no todo ou em parte, a instituições de crédito as tarefas administrativas ligadas à emissão e ao serviço de qualquer empréstimo de dívida pública.

2. As normas a observar na execução dessas tarefas serão ajustadas entre a Junta do Crédito Público e a instituição de crédito designada pelo Ministro das Finanças, que fixará também as condições de remuneração dos respectivos serviços.

Art. 2.º Os encargos resultantes da remuneração referida no artigo anterior, bem como os que respeitem a reembolso ou compensação de despesas efectuadas pela instituição de crédito relacionadas com as tarefas que lhe forem confiadas, serão satisfeitos em conta das dotações inscritas nos orçamentos de despesa do Ministério das Finanças dos anos em que tiverem lugar.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Inspeção de Seguros

Decreto-Lei n.º 749/75

de 31 de Dezembro

Considerando que o pessoal presentemente em serviço na Inspeção de Seguros não ocupa os lugares e as categorias que lhe seriam devidas, dado que há vários anos deixaram de ser providas vagas que iam ocorrendo no quadro administrativo da mencionada Inspeção;

Reconhecendo-se, deste modo, a necessidade de não prolongar por mais tempo as referidas situações de flagrante injustiça, sem aguardar a reorganização dos serviços a que deverá proceder-se por força das nacionalizações efectuadas pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março;

Convindo aproveitar a oportunidade para publicar desde já algumas outras disposições respeitantes à aludida Inspeção;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas dos lugares de acesso do quadro da Inspeção de Seguros, que para os efeitos legais se publica em anexo com as alterações resultantes do presente diploma, será feito entre o pessoal actualmente em serviço na mencionada Inspeção, com dispensa de concurso e do tempo de serviço prestado, observando-se, porém, os demais requisitos legais.

Art. 2.º O pessoal em regime eventual presentemente em serviço, desde que possua as necessárias habilitações, será nomeado para os lugares do quadro, com dispensa de concurso e quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º No quadro da Inspeção de Seguros serão criados mais quatro lugares de segundos-oficiais, reduzindo a três o número de terceiros-oficiais logo que os actualmente em serviço sejam promovidos àquela categoria.

Art. 4.º No quadro da Inspeção de Seguros será criado mais um lugar de escriturário-dactilógrafo a preencher pelo pessoal eventual que actualmente desempenha funções na Inspeção.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias à execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969
Pessoal dirigente (a)		
1	Inspector superior	C
1	Chefe de contencioso	F
Pessoal técnico (a)		
5	Inspectores técnicos de 1.ª classe ...	F
5	Inspectores técnicos de 2.ª classe ...	H
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-oficiais	L
8	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
2	Contínuos	T

(a) O pessoal dirigente e o pessoal técnico têm direito às gratificações fixadas ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 750/75

de 31 de Dezembro

Considerando que, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que extinguiu os organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia, ficou prevista a transição do pessoal de determinados grêmios do sector das pescas para o Instituto Português de Conservas de Peixe, bem como a transferência dos correspondentes activo e passivo;

Considerando que o referido Instituto não possui, de momento, os meios financeiros necessários à satisfação dos correspondentes encargos, dado que as suas receitas próprias, de há anos para cá, têm decrescido de forma acentuada e que esta situação se agravou ultimamente;

Considerando, ainda e principalmente, que está em causa o pagamento de vencimentos e salários, cuja satisfação pontual urge a todo o custo assegurar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Através da Secretaria de Estado das Pescas, será concedido ao Instituto Português de Conservas de Peixe um subsídio destinado a facultar a este, enquanto as suas receitas próprias não lho permitirem, os meios financeiros necessários à satisfação dos encargos resultantes da extinção dos grêmios do sector das pescas, cujo pessoal transita para aquele Instituto.

Art. 2.º — 1. Para efeito do artigo anterior, é reforçada com 16 300 000\$, para serem requisitados à medida das necessidades que forem surgindo, a seguinte dotação do Ministério da Agricultura e Pescas:

Despesa ordinária

Secretaria de Estado das Pescas

Capítulo 30.º «Gabinete de Coordenação»:

Despesas correntes:

Artigo 500.º «Outras despesas correntes»:

N.º 1 «Diversas».

2. Para contrapartida do reforço do número anterior, será considerada a mais-valia da receita descrita no capítulo 2.º, grupo 3, artigo 23.º, do «Imposto sobre a venda de automóveis», do orçamento para o corrente ano.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

O azeite constitui, para a economia da agricultura nacional, um produto de particular importância, notoriamente em termos de escassa produtividade nas zonas mais pobres.

Vem o azeite sendo mantido num regime de preços de garantia. Pareceu oportuno manter, com ligeiras alterações, o regime de garantia, quer à produção quer ao consumo, pelo que, revistos os custos de cultura do olival, ponderando a retribuição justa do trabalho e os restantes custos inerentes à produção, se estabeleceram os preços de garantia à produção, que figuram na tabela anexa.

Por outro lado, estabelecem-se normas e modalidades de apoio à lavoura nacional, dentro de parâmetros julgados convenientes.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º — 1. Será concedido o aval do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos créditos bancários obtidos para a colheita de azeitona pelas cooperativas e outras associações de agricultores legalmente constituídas, pelas herdades colectivas e pelos olivicultores individuais, com base na valorização de 4\$ por quilograma de azeitona recebida ou colhida na média dos dois últimos anos.

2. Quando se tratar de entidades sem existência como produtores nos últimos dois anos, o quantitativo de azeitona que servirá de base à fixação do montante do aval a conceder será determinado sob proposta das comissões liquidatárias dos ex-grémios da lavoura e após consulta aos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, Ligas de Pequenos e Médios Agricultores e Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

3. O prazo do aval não poderá exceder noventa dias. E o limite do seu montante global é de 40 000 contos.

2.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem, com acidez até 4º, que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho de 1976, sendo os preços de garantia os da tabela e escala anexas.

3.º — 1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá avalizar os empréstimos sobre azeite que os produtores armazenem em instalações apropriadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961, até ao montante de 50 000 contos.

2. O aval não poderá exceder 90 % do valor do azeite.

3. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com uma antecedência nunca inferior a trinta dias, poderá dar por findo, a partir de 31 de Maio próximo, o prazo do aval concedido nos termos deste número.

4.º A falta de pagamento dos créditos, por parte dos mutuários, implicará a entrega ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, até ao montante da dívida e dos encargos inerentes, do azeite financiado e da azeitona colhida ou do azeite correspondente.

5.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º, os preços de garantia são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

6.º A compra de azeite a que se refere o n.º 2.º e a concessão de avales referida no n.º 3.º obedecerão ao seguinte critério de prioridades: cooperativas e outras associações de produtores legalmente constituídas, herdades colectivas e pequenos e médios olivicultores individuais, sem prejuízo da colaboração das comissões liquidatárias dos ex-grémios da lavoura, das ligas de pequenos e médios agricultores e dos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, às quais caberá também definir os limites máximos do azeite a adquirir.

7.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá requisitar armazenagem para a recolha do azeite.

8.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 12 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

ANEXO

Tabela

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor:

Acidez (graus)	Escudos
0,5	53\$50
1,0	51\$50
1,5	50\$00
2,0	49\$25
3,0	48\$25
4,0	47\$25

Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos (graus)	Acréscimos ou decréscimos de valor por décimo de acidez a partir de 0,5º até 4º
0,5-1,0	\$40
1,0-1,5	\$30
1,5-2,0	\$15
2,0-4,0	\$10

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO EXTERNO E DO TRABALHO

Portaria n.º 787/75

de 31 de Dezembro

A indústria dos tapetes tipo Arraiolos localizada na região da Granja (Vila Nova de Gaia) está con-

denada a desaparecer, dada a inviabilidade técnico-económica que apresenta.

A fim de garantir os 650 postos de trabalho que envolve, o Estado apoiará, através de organismos competentes, a sobrevivência do sector a curto prazo e a sua reconversão a médio prazo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia, do Comércio Externo e do Trabalho:

1.º O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta e cinco horas por semana.

2.º — 1. Ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, será concedido um subsídio de compensação de vencimentos durante seis meses, contados a partir do início da campanha de vendas.

2. O subsídio referido no número anterior será, em cada mês:

- a) Para as operárias de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e enchedeiras, 1000\$;
- b) Para as praticantes, 900\$;
- c) Para as aprendizas, 800\$.

3. O subsídio de compensação de vencimentos abrange apenas as operárias que constarem das folhas de vencimento em 31 de Julho de 1975.

3.º O subsídio de compensação de vencimentos será controlado pelo delegado da Secretaria de Estado do Trabalho no Porto.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, do Comércio Externo e do Trabalho, 22 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordes da Ponte Marques do Carmo*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 751/75 de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1. Constituem receita do Fundo de Abastecimento, por quilograma de arroz existente, à data da publicação deste diploma, na posse dos fabricantes, descascadores, empacotadores, armazenistas e retalhistas, as importâncias seguintes:

a) Arroz em casca:

Carolino	\$47
Gigante	1\$24
Mercantil	1\$27
Corrente	\$49

b) Arroz em película:

Carolino de Itália e Argentina	\$68
--------------------------------------	------

Carolino do Uruguai	\$67
Gigante de Espanha	1\$86

c) Arroz em branco:

	Embalado	A granel
Carolino	1\$00	-\$-
Gigante	2\$30	2\$30
Mercantil	-\$-	2\$10
Corrente	-\$-	\$90

Art. 2.º Este decreto-lei produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Um dos direitos fundamentais adquiridos no 25 de Abril foi o de o cidadão português passar a poder exigir da administração pública a todos os níveis uma actuação transparente, solícita e imparcial.

Nesta perspectiva, é firme intenção do actual responsável pelo Ministério do Comércio Interno não permitir, nos departamentos nele integrados, a subsistência de situações pouco claras que possam comprometer a integral prossecução do referido objectivo.

Por outro lado, e atendendo a que pedidos de informação e esclarecimento instantane e repetidamente dirigidos à Junta Nacional dos Produtos Pecuários não têm sido satisfeitos de molde a erradicar fundadas dúvidas quanto à legitimidade e isenção de várias das suas pretéritas actuações;

Tendo em conta que em muitas das aquisições efectuadas no estrangeiro não tem presidido uma adequada ponderação da grave situação da nossa balança de pagamentos;

Considerando, enfim, que os critérios de gestão que têm vindo a ser adoptados parecem estar longe de revestir aquele grau de operacionalidade e limpidez inerente à importância das atribuições que lhe cabem:

Determina-se que seja instaurado um inquérito à situação financeira da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, tendo em especial atenção o tocante aos subsídios do Fundo de Abastecimento e às relações com a lavoura e suas organizações.

Para o efeito, será especialmente nomeada uma comissão de inquérito, composta nos termos seguintes:

- Um representante do Ministério das Finanças (que presidirá);
- Um representante do Ministério do Comércio Interno;
- Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
- Um representante do Ministério do Comércio Externo e Turismo.

Esta comissão deverá apresentar as conclusões do seu trabalho no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste despacho, devendo, para ca-

bal preenchimento das funções que lhe são cometidas, ser prestada a mais ampla assistência, quer por parte da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, quer por parte de outros organismos cuja intervenção seja reputada conveniente.

Ministério do Comércio Interno, 15 de Dezembro de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

**Portaria n.º 788/75
de 31 de Dezembro**

A previsão de um excesso de produção de azeite na corrente campanha relativamente à procura do consumo no mercado interno, aliada às dificuldades de exportação por virtude dos elevados custos de produção no nosso país comparativamente aos de outros países produtores, exigia que fosse estudado o contexto do consumo de gorduras de origem vegetal, com vista a facilitar quanto possível o escoamento interno para o consumo do azeite, produto integralmente nacional, e evitar, por medida salutar indispensável, o dispêndio de divisas que a importação de sementes oleaginosas acarreta.

Estando, muito embora, em curso estudos que visam a reestruturação dos meios de produção básicos das gorduras alimentares de origem vegetal, torna-se neste momento indispensável definir, com vista à campanha de 1975-1976, o regime a que se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis, o que dará a todas as actividades interessadas o conhecimento das disposições que deverão observar.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- b) A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 a 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e elaboradas e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, óleos crus e misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos) e subprodutos existentes, adquiridos, produzidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

4.º Os armazenistas, exportadores e outras entidades que procedem à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos) — existentes, adquiridos, recebidos por transferidos, exportados e vendidos, a granel e embalados.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizados.

6.º — 1. Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes óleos a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, a exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas e de acordo com o estipulado no n.º 7.º, 4.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3. Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção desde que o produto esteja devidamente embalado.

7.º — 1. A venda de azeite a retalhistas, a entidades aos mesmos equiparadas e a consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2. Se circunstâncias especiais o exigirem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser autorizada a venda do tipo comercial corrente.

3. É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

4. Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a proceder a quaisquer operações com azeite ou com óleos não é permitida a existência simultânea daquele e destes e dos respectivos subprodutos.

5. Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de soja não poderá existir, simultaneamente, outro óleo cru ou refinado.

8.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e de misturas destes — óleo alimentar —

a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3. Para efeitos do disposto em 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,50 l, 1 l, 2,5 l e, ainda, múltiplos de litro até 5 l, com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4. Em casos especiais e quando as circunstâncias o justifiquem, poderão, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no número anterior.

5. Sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser imposta às entidades que procedem à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão, na composição deste, de determinadas percentagens de óleos nacionais a designar.

9.º — 1. Os recipientes destinados ao acondicionamento de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, bem como os respectivos rótulos e cápsulas, ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos sempre que sofram alteração.

2. A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3. Para cumprimento do disposto em 2 do presente número deverão as entidades que procedam à embalagem de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativos à referida aprovação.

4. Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5. Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

11.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá proceder à venda de azeite e óleos embalados a retalhistas e similares.

12.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ser imposta a constituição e manutenção de existências mínimas de azeite e de óleos comestíveis em poder dos produtores destes últimos, dos refinadores e das entidades que procedem à embalagem destes produtos.

13.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 5 kg líquidos ficam dependentes de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante, e até ao limite de 30 kg.

14.º — 1. Só é permitida a exportação, através do comércio, de azeite dos tipos extra e fino.

2. Quando tal se justifique e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais extra ou fino.

15.º A exportação de azeite, qualquer que seja o regime, será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

16.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e outros industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que forem adquiridos, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e os destinatários.

17.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análise e com as de definição, classificação e características do azeite e dos óleos comestíveis.

18.º — 1. As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento de azeite e óleos comestíveis destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4. Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos os armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

19.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção do azeite e dos óleos comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

20.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

21.º Fica revogada a Portaria n.º 704/74, de 21 de Outubro.

22.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 12 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

EX-MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autORIZA- ção ministerial
Despesa ordinária							
Gabinete do Ministro							
1.º	1.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	59 000\$00	(a)
	4.º			Horas extraordinárias	59 000\$00	-\$	(a)
	5.º			Deslocações	99 500\$00	-\$	(b)
	9.º			Conservação e aproveitamento de bens	80 000\$00	-\$	(b)
	10.º	1		Encargos próprios das instalações	64 500\$00	-\$	(b)
		8		Encargos não especificados	55 500\$00	-\$	(b)
	32.º			Deslocações	-\$	150 000\$00	(c)
	34.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	50 000\$00	-\$	(c)
	38.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	150 000\$00	(c)
	41.º	3		Consumos de secretaria	120 000\$00	-\$	(c)
	43.º	1		Encargos próprios das instalações	150 000\$00	-\$	(c)
		3		Locação de bens	-\$	120 000\$00	(c)
		4		Comunicações	100 000\$00	-\$	(c)
Secretaria de Estado da Agricultura							
3.º	59.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	27 000\$00	(d)
	61.º			Horas extraordinárias	27 000\$00	-\$	(d)
5.º	83.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	71 496\$00	(d)
			4	Pessoal em qualquer outra situação:			
				1. Pessoal requisitado aguardando reingresso no quadro de origem (n.º 2 do ar- tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 560/75, de 2 de Outubro)	71 496\$00	-\$	(d)
	90.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	495\$00	(e)
	94.º	8		Encargos com a saúde	495\$00	-\$	(e)
	100.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	200 000\$00	(f)
	106.º			Remunerações por serviços auxiliares	60 000\$00	-\$	(f)
	110.º	6		Encargos não especificados	140 000\$00	-\$	(f)
Secretaria de Estado da Indústria e Energia							
10.º	271.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	120 000\$00	(b)
	272.º			Gratificações certas e permanentes	-\$	20 000\$00	(b)
		2		Equipamento da secretaria	-\$	9 500\$00	(b)
	280.º	5		Publicidade e propaganda	-\$	150 000\$00	(b)
Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo							
21.º	401.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$	200 000\$00	(g)
	405.º			Deslocações	400 000\$00	-\$	(g) (h)
	410.º			Material de educação, cultura e recreio	-\$	50 000\$00	(h)
	411.º	1		Combustíveis e lubrificantes	-\$	170 000\$00	(h)
	413.º	1		Encargos próprios das instalações	-\$	232 000\$00	(h)
		2		Locação de bens	300 000\$00	-\$	(h)
		6		Trabalhos especiais diversos	200 000\$00	-\$	(h)
	415.º	1		Outras despesas correntes: Despesas de turismo	-\$	648 000\$00	(h)
	416.º	2		Maquinaria e equipamento	400 000\$00	-\$	(h)
Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços							
24.º	437.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	58 000\$00	(i)
		2		Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado	-\$	24 000\$00	(j)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoriza- ção ministerial
24.º	438.º			Representação certa e permanente	11 700\$00	-\$-	(j)
	439.º			Horas extraordinárias	58 000\$00	-\$-	(i)
	441.º			Remunerações por serviços auxiliares	24 000\$00	-\$-	(j)
	445.º	5		Trabalhos especiais diversos	1 000 000\$00	-\$-	(l)
	446.º	1		Maquinaria e equipamento	150 000\$00	-\$-	(m)
25.º	447.º	1		Outras despesas correntes: Diversas	-\$-	1 011 700\$00	(j) (l)
	448.º	1		Outras despesas de capital: Diversas	-\$-	150 000\$00	(m)
28.º	475.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	500 000\$00	(n)
			3	Vencimentos: Pessoal requisitado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412-G/75, de 7 de Agosto	500 000\$00	-\$-	(n)
	476.º			Gratificações certas e permanentes	4 100 000\$00	-\$-	(n)
	477.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	4 100 000\$00	(n)
	480.º			Deslocações	-\$-	1 500 000\$00	(n)
	487.º	1		Combustíveis e lubrificantes	300 000\$00	-\$-	(n)
		4		Consumos de secretaria	300 000\$00	-\$-	(n)
	488.º			Conservação e aproveitamento de bens	300 000\$00	-\$-	(n)
	489.º	4		Comunicações	600 000\$00	-\$-	(n)
	491.º	1		Material de transporte	-\$-	100 000\$00	(n)
		2		Maquinaria e equipamento	100 030\$00	-\$-	(n)
Secretaria de Estado das Pescas							
29.º	492.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	52 000\$00	(h)
			2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado (?)	-\$-	48 995\$00	(n) (o)
	494.º			Horas extraordinárias	52 000\$00	-\$-	(h)
	495.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	44 840\$00	-\$-	(n) (o)
	495.º-B	1		Remunerações diversas: Previdência social: Contribuições patronais destinadas a instituições de previdência	4 155\$00	-\$-	(o)
	497.º	1		Combustíveis e lubrificantes	-\$-	25 000\$00	(o)
	498.º			Conservação e aproveitamento de bens	25 000\$00	-\$-	(o)
Serviços abrangidos pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro							
35.º	523.º	2		Deslocações: Outras despesas	15 000\$00	-\$-	(p)
	524.º			Telefones individuais	-\$-	15 000\$00	(p)
Despesa extraordinária IV Plano de Fomento							
Secretaria de Estado da Agricultura							
40.º	559.º			Outras despesas correntes	600 000\$00	-\$-	(q)
	560.º			Outras despesas de capital	-\$-	600 000\$00	(q)
Secretaria de Estado da Indústria e Energia							
49.º	595.º			Outras despesas correntes	1 000 000\$00	-\$-	(r)
	596.º			Outras despesas de capital	-\$-	1 000 000\$00	(r)
					11 562 186\$00	11 562 186\$00	

(2) Decreto-Lei n.º 298/74, de 2 de Julho.

(a) Despacho de 24 de Novembro de 1975.

(b) Despacho de 3 de Dezembro de 1975.

(c) Despacho de 10 de Dezembro de 1975.

(d) Despacho de 29 de Novembro de 1975.

(e) Despacho de 11 de Novembro de 1975.

(f) Despacho de 14 de Novembro de 1975.

(g) Despacho de 12 de Novembro de 1975.

(h) Despacho de 19 de Novembro de 1975.

(i) Despacho de 28 de Novembro de 1975.

(j) Despacho de 11 de Dezembro de 1975.

(l) Despacho de 12 de Dezembro de 1975.

(m) Despacho de 17 de Novembro de 1975.

(n) Despacho de 2 de Dezembro de 1975.

(o) Despacho de 18 de Novembro de 1975.

(p) Despacho de 9 de Dezembro de 1975.

(q) Despacho de 28 de Outubro de 1975. Acordo prévio em despacho de 19 de Novembro de 1975.

(r) Despacho de 27 de Outubro de 1975. Acordo prévio em despacho de 26 de Novembro de 1975.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1975. — O Director,
Venâncio da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 752/75

de 31 de Dezembro

Tendo a experiência comprovado a justeza e virtualidades do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, no sentido da aceleração da data do início da execução das obras públicas, e não sendo possível rever globalmente a volumosa legislação que regula os complexos circuitos administrativos de contratação de empreitadas de obras públicas, afigura-se indispensável prorrogar o prazo da vigência deste diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada até 30 de Junho de 1976 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 753/75

de 31 de Dezembro

Tendo em vista a necessidade de com a maior urgência iniciar o indispensável processo da sua reestruturação, o Decreto-Lei n.º 267/74, de 21 de Junho, exonerou o vice-presidente e os vogais da Junta Central das Casas do Povo e confiou as suas funções a uma comissão administrativa, cuja composição e modo de designação o diploma logo fixou.

Posteriormente, e por força do Decreto-Lei n.º 488/74, de 24 de Setembro, operou-se a distribuição dos serviços dos extintos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde, tendo sido a Junta colocada na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais.

Importa por isso rever o processo de designação dos membros da comissão administrativa da mesma Junta, tendo em conta a evolução já sofrida pelas Casas do Povo, hoje inteiramente desligadas de quaisquer funções no âmbito da representação profissional e votadas às suas atribuições de previdência e de dinamização sócio-cultural das populações rurais.

Por outro lado, a própria composição da comissão administrativa, nos termos em que foi fixada no referido Decreto-Lei n.º 267/74, mostra-se ainda inadequada à actual conjuntura sócio-política, por não ser por enquanto conveniente, nem sequer viável, proceder-se à eleição dos dois vogais representantes das Casas do Povo. Basta considerar que o saneamento de dirigentes ainda não está concluído e que em muitos casos ele só foi possível com a nomeação de comissões administrativas sem representatividade para este efeito.

Assim, e transitoriamente, é necessário assegurar o exercício das funções da Junta por uma comissão administrativa a nomear pelo Ministro responsável pelo departamento no qual a mesma Junta se integra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções da Junta Central das Casas do Povo serão asseguradas por uma comissão administrativa, composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/74, de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Despesa ordinária Secretaria de Estado da Saúde Gabinete do Secretário de Estado Despesas correntes:			
	48.º			Deslocações	-\$-	20 000\$00	(a)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Direcção-Geral de Saúde			
	89.º	1	1	<i>Despesas correntes:</i> Transferências — Instituições particulares: Estabelecimentos hospitalares: Subsídios de cooperação às Misericórdias para sustentação dos seus hospitais e a outras instituições que mantêm estabelecimentos deste tipo	40 000 000\$00	-\$-	(b)
				Serviços locais			
				<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	40 000 000\$00	(b)
7.º				Direcção-Geral dos Hospitais			
				<i>Despesas correntes:</i> Gratificações certas e permanentes	100\$00	-\$-	(a)
	128.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	100\$00	(a)
	129.º						
				Secretaria de Estado da Segurança Social			
				Gabinete do Secretário de Estado			
8.º	149.º			Deslocações	20 000\$00	-\$-	(a)
9.º				Direcção-Geral da Previdência			
				Direcção-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i> Conservação e aproveitamento de bens	80 000\$00	-\$-	(a)
	166.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	167.º	2		Locação de bens	-\$-	80 000\$00	(a)
					40 100 100\$00	40 100 100\$00	

(a) Despachos de 12 de Dezembro de 1975.
(b) Despacho de 18 de Dezembro de 1975.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Dezembro de 1975. — O Director, Hélder Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 789/75 de 31 de Dezembro

Tendo sido fixado pelo Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, o salário mínimo nacional em 4000\$, a partir de 1 de Junho de 1975, e sendo presentemente a pensão mínima de invalidez e velhice igual a metade do anterior salário mínimo, considera-se de toda a justiça que se adopte novo quantitativo mínimo para as referidas pensões e consequentemente para as pensões de sobrevivência, tomando em conta o actual valor da remuneração mínima.

Dados os objectivos que se pretendem alcançar com a pensão mínima, estabelece-se que, para esse efeito, deve ser considerada a totalidade das pensões,

quando o beneficiário receba pensão de mais de que um regime.

Satisfazendo uma reivindicação que tem sido apresentada, passa a fazer-se incidir o cálculo do complemento de pensão por cônjuge a cargo, não apenas sobre a actual pensão regulamentar, mas sobre o valor desta acrescido da melhoria concedida ao abrigo do disposto no artigo 186.º do Decreto n.º 45 266.

As regalias agora introduzidas representam um acréscimo anual de encargos da ordem de 1 600 000 contos.

Considerando a evolução verificada nos preços, substitui-se a tabela inserta na norma VII, n.º 1, da Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro, destinada a ser utilizada em todos os casos em que se torne necessário considerar a actualização de salários, por nova tabela cujos valores foram obtidos dos que constam daquela multiplicando-os por 1,26.

Finalmente, fixa-se no quantitativo do salário mínimo nacional o salário base mensal mínimo para efeitos de continuação voluntária do pagamento de contribuições.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. Passa a ser considerada pensão regulamentar, para todos os efeitos legais, a soma da pensão estatutária, calculada nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a melhoria concedida ao abrigo do disposto no artigo 186.º do mesmo diploma.

2. O complemento de pensão por cônjuge a cargo, estabelecido no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, passa a ser calculado com base na pensão regulamentar definida no número precedente.

3. É aumentado para 2000\$ o quantitativo mínimo mensal das pensões regulamentares de invalidez ou velhice concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas de previdência com entidades patronais contribuintes, observado o disposto no n.º 1.

4. Nas mesmas instituições, nenhuma pensão de sobrevivência poderá ter valor inferior ao que resulte da aplicação da percentagem respectiva à pensão mínima de invalidez ou velhice fixada no n.º 3.

5. Sem prejuízo dos quantitativos das pensões em curso, quando o beneficiário tenha direito a pensão de invalidez ou velhice por mais do que um regime de previdência, incluído o da Caixa Geral de Aposentações, ou pensão de acidente de trabalho ou doença profissional, será considerada para o efeito do n.º 3 a totalidade das respectivas pensões, excluídos apenas o complemento de pensão por cônjuge a cargo e o suplemento de pensão aos grandes inválidos.

6. Para aplicação do n.º 4 considerar-se-á igualmente a pensão total, quando o pensionista receba pensão de sobrevivência de mais do que um regime, incluído o do Montepio dos Servidores do Estado.

7. A tabela inserta no n.º 1 da norma VII da Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro, será substituída pela seguinte:

Ano (a)	B (a)
Até 1941	6,53
1942	6,44
1943	6,11
1944	5,80
1945	5,54
1946	5,14
1947	4,83
1948	4,51
1949	4,18
1950	3,94
1951	3,69
1952	3,54

Ano (a)	B (a)
1953	3,38
1954	3,30
1955	3,21
1956	3,16
1957	3,12
1958	3,06
1959	2,97
1960	2,90
1961	2,81
1962	2,73
1963	2,65
1964	2,58
1965	2,49
1966	2,33
1967	2,24
1968	2,18
1969	2,02
1970	1,93
1971	1,76
1972	1,61
1973	1,45
1974	1,26
1975	1,00

8. Passa a ser igual ao salário mínimo nacional o salário base mensal mínimo para efeitos de continuação voluntária do pagamento de contribuições, a que se referem o n.º 1 da norma VII da Portaria n.º 444/71, de 19 de Agosto, e o n.º 5 da Portaria n.º 522/71, de 27 de Setembro.

9. Os complementos de pensão por cônjuge a cargo, relativos às pensões em curso em 1 de Janeiro de 1976, serão revistos de acordo com o disposto no n.º 2.

10. Excluem-se do disposto na presente portaria os grupos de beneficiários a que não sejam aplicáveis os regimes de pensões previstos para a Caixa Nacional de Pensões, salvo no que respeita aos n.ºs 3 a 6 e 12, que são extensivos aos beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários, sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955, e aos da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953.

11. A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976, salvo quanto aos n.ºs 3 a 6 e 10, que produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1975.

12. O pagamento das diferenças respeitantes ao ano de 1975 ficará dependente das disponibilidades da Caixa Nacional de Pensões, podendo ser feito por uma só vez ou em prestações, devendo efectivar-se, no entanto, até 31 de Agosto de 1976.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 9 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.